



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 958505

Procedência: Prefeitura Municipal de Careaçu
Exercício: 2014
Responsável: Djalma Pelegrini
MPTC: Gladson Santo Soprani Massaria
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.

- 1) Emitido parecer prévio aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.
- 2) Recomendado ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
- 3) Recomendado, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil, objetivando o cumprimento da Meta-1 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.
- 4) Aprovado o voto da Relatora, por unanimidade.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 02/08/2016

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Careaçu referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Djalma Pelegrini.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG nº 04/2009 e da Instrução Normativa TCEMG nº 03/2014 e apontou no relatório às fls. 2 a 26 que foram abertos créditos suplementares/especiais sem



recursos disponíveis e que as despesas empenhadas superaram os créditos concedidos, contrariando os arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964.

A Unidade Técnica sugeriu recomendações ao Chefe do Poder Executivo para aprimorar, o planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações, e para realizar, nos próximos exercícios, o controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e ao Poder Legislativo para que, ao apreciar e votar projeto de lei orçamentária municipal, observe com cautela o percentual de suplementação de dotações a ser autorizado.

Em face dos apontamentos, determinei, à fl. 27, a citação do Sr. Djalma Pelegrini, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 30 a 108.

A Unidade Técnica analisou a defesa e os documentos apresentados, e, no relatório de fls. 110 a 118, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou às fls. 119 a 120 (f/v) pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre informar que não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2014 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução nº 04/2009 e na Ordem de Serviço nº 02/2015, ambas deste Tribunal; nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e nos relatórios técnicos às fls. 2 a 26 e 110 a 118, constatando-se:

- 1) abertura de créditos orçamentários e adicionais realizada em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964;
- 2) repasse de 6,91% (seis vírgula noventa e um por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo municipal, cumprindo-o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República;
- 3) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 26,20% (vinte e seis vírgula vinte por cento) da receita base de cálculo, atendendo o disposto no art. 212 da Constituição da República;
- 4) aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 20,84% (vinte vírgula oitenta e quatro por cento) da receita base de cálculo, atendendo o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG nº 05/2012;
- 5) gastos totais com pessoal correspondentes a 52,69% (cinquenta e dois vírgula sessenta e nove por cento) da receita base de cálculo, sendo 48,58% (quarenta e oito vírgula cinquenta e oito por cento) com o Poder Executivo e 4,11% (quatro vírgula onze por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



A Unidade Técnica apontou, à fl. 4v, que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$1.020,43 (um mil vinte reais e quarenta e três centavos), sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

A defesa informou, à fl.30, que os créditos suplementares abertos no valor de R\$142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais), apontados às fls. 3v e 4, não foram por Excesso de Arrecadação. Informou, também que foram abertos créditos por meio dos Decretos nºs 96,100,101,102,103,125,128 e 131, no valor de R\$195.750,72, (cento e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), mas a fonte de recursos utilizada foi o Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

De fato, foram juntados às fls.35 a 42, os decretos de abertura de créditos, citados pelo defensor, comprovando as informações trazidas aos autos.

A Unidade Técnica informou, à fl.113v, que de acordo com a documentação apresentada, às fls. 35 a 42, verificou que não houve o lançamento no SICOM/2014, dos créditos atualizando a despesa no montante de R\$53.250,72 (cinquenta e três mil duzentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), diferença entre os créditos efetivamente abertos R\$195.750,72 e R\$142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais) créditos informados no SICOM. Entretanto, segundo a Unidade Técnica as despesas foram devidamente empenhadas, conforme demonstra o Balanço Orçamentário extraído do SICOM e juntado às fls.115 a 116 (f/v).

A Unidade Técnica informou, ainda, fl.113v, que houve registro indevido no SICOM, por parte do órgão, de créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação, quando de fato a origem de recursos dos créditos abertos foi o superávit financeiro do exercício anterior. Por isso, retificou, fls.112 (f/v), a fonte de recursos dos créditos adicionais abertos, de excesso de arrecadação para superávit financeiro e constatou que não houve créditos abertos sem recursos disponíveis.

Quanto ao apontamento relativo às despesas empenhadas além dos créditos concedidos, no valor de R\$53.842,53 (cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três reais), fl.4v, o defensor informou que houve erro na elaboração do anexo 2.5 – referente aos créditos disponíveis, e que segundo consta do balancete, cuja cópia apresentou, o orçamento inicial de R\$14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), acrescido do superávit financeiro do exercício anterior (R\$221.988,79), têm-se que os créditos concedidos totalizaram R\$14.721.988,79 (quatorze milhões setecentos e vinte e um mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos). Informou que a despesa empenhada foi de R\$14.682.516,49 (quatorze milhões seiscentos e oitenta e dois mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), argumentando que a mesma foi inferior aos créditos concedidos.

A Unidade Técnica às fls.113v e 114, informou que de acordo com os demonstrativos apresentados pelo defensor, fls. 43 a 107, consubstanciados no Balancete da Despesa Orçamentária de dezembro/2014, fl.108, indicam o orçamento inicial no valor de R\$14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), acrescido dos créditos suplementares abertos por superávit financeiro (R\$195.750,72), têm-se os créditos concedidos no total de R\$14.695.750,72 (quatorze milhões seiscentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), frente à despesa empenhada no total de R\$14.682.516,49 (quatorze milhões quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), conclui que não houve empenhamento de despesas além dos créditos concedidos.

Todavia, considerou que o gestor não promoveu a alteração dos dados relativos aos créditos suplementares abertos, no SICOM CONSULTA/2014, dessa forma o valor da despesa empenhada registrado no SICOM é de R\$14.696.342,53 (quatorze milhões seiscentos e noventa e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), e por estar desatualizada resultou no empenhamento de despesas além dos créditos concedidos no valor de R\$591,81 (quinhentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), descumprindo, assim, o art. 59 da Lei nº4.320/1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



O empenhamento de despesas além dos créditos concedidos contraria o disposto no art. 59 da Lei nº4.320/1964. Contudo, deixo de considerar a irregularidade tendo em vista que a documentação apresentada pelo deficiente demonstra o contrário. No entanto, recomendo ao gestor a regular certificação dos dados lançados no SICOM e a promoção das alterações necessárias.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Careaçu no exercício de 2014, Sr. Djalma Pelegrino, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, em vista da regularidade na abertura e na execução dos créditos orçamentários e adicionais, bem como do atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da educação infantil, objetivando o cumprimento da Meta I do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/2009 e a Lei Federal nº 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, e após o Ministério Público junto ao Tribunal, consoante estatui o art. 239 regimental, verificar se a Edilidade promoveu o julgamento das contas, observando a legislação aplicável, e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACF

CERTIDÃO

Certifico que a Ementa desse Parecer Prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 31/08/2016, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 31/08/2016.

luis

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão